

Proc. CNT-18 898/45

CNT-523/46

K/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrente, a Ceará Tramway Light & Power Co. Ltd, e, como recorrido, Manoel do Carmo Silva:

Decidindo sobre o recurso ordinário interposto pela ora recorrente, da decisão de fls. 25v., da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, que julgou procedente, por unanimidade, a reclamação contra ela formulada por Manoel do Carmo Silva, isto é, reembolso de 30 dias de salários, relativos a uma suspensão injusta, o Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região manteve aquela sentença, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 44/46.

Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho a quo, a Ceará Tramway Light and Power Co. Ltd. recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido para, dentro do prazo legal, fazer sobre o recurso, fê-lo a fls. 53.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 56/57, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Neto

Relator - ad-hoc

Ciente: _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

19/9/46